



## ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

## VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Proc. n.º 1026554-48.2020.811.0041.

**Exequente:** Ministério Público de Mato Grosso

**Executados:** Município de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana e Juilson Aguiar Albuquerque.

Vistos etc.

O representante do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer, em desfavor do **Município de Cuiabá; Emanuel Pinheiro; Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana e Juilson Aguiar Albuquerque**, pleiteando a citação dos executados para que satisfaçam obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os executados e o Ministério Público.

Pela decisão constante no id. 33920255, foi determinada a citação dos executados para o cumprimento das obrigações assumidas no item 6, alínea "a" (criação de empregos públicos, com edição de Plano de Cargos e Carreiras e Salários - PCCS), no prazo de sessenta (60) dias; e alínea "b" (lançar edital de concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento dos empregos públicos, com a redução gradual do percentual entre os concursados e as contratações temporárias), no prazo de noventa (90), sob pena de multa de responsabilidade pessoal dos gestores.

No id. 44435823 foi concedida a dilação do prazo, para o cumprimento da obrigação constante no item 6, "a", do Termo de Ajustamento de Conduta, até o dia 15/12/2020.

No id. 46144621, a executada Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB, informou o cumprimento de parte da decisão, apresentando o respectivo Plano de Cargos e Salários. No id. 47372478, a referida Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana apontou para o impedimento da realização de concurso público, em razão do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que dispõe a proibição de concurso público até o dia 31/12/2021.

Pelo id. 47459090, o Município de Cuiabá também manifestou pela impossibilidade de atendimento do item "b", sob o mesmo fundamento, conforme disposto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, pleiteando pela extinção da execução ou pela suspensão do processo pelo prazo de doze (12) meses, sem a aplicação da multa ou penalidade ao Município de Cuiabá.

O Ministério Público Estadual, por seu representante, manifestou no id. 51437839, afirmando não existir óbice na realização de concurso público para o provimento dos empregos públicos, arguindo, inclusive, que já deveria ser preparado, ponderando que a aplicação de provas deveria ser sobrestada até que as condições sanitárias permitissem. Requereu o prosseguimento da execução do TAC, com o lançamento do edital de concurso público e a redução gradual do percentual de contratados, além da fixação de multa diária pessoal aos gestores em caso de descumprimento.

Pois bem, conforme se vê dos autos, os executados Município de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana e Juilson Aguiar Albuquerque foram intimados para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, concernente na criação de empregos públicos, com edição de Plano de Cargos e Carreiras e Salários - PCCS; bem como lançar edital de concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento dos empregos públicos.

A executada Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB juntou aos autos cópia da Resolução nº 001/2020, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos empregados públicos da referida empresa (id. 46146716).

Com efeito, observo para a regularidade da criação de empregos públicos por meio da Resolução nº 001/2020, uma vez que a empresa pública não se submete ao critério da reserva legal, como estabelecido no art. 61, § 1º, II, "a", e art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Consigno ainda, que o Ministério Público Estadual, intimado a manifestar, requereu o prosseguimento da execução somente com relação ao item 6, "b", do Termo de Ajustamento de Conduta.

Com relação a obrigação de lançar o edital para provimento dos empregos públicos, verifico que a determinação para a realização do concurso público em nada afronta os termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, uma vez que não implicaria em aumento de despesa, mas somente a substituição dos empregados públicos que foram irregularmente contratados.

Observo, ainda, que o alegado impedimento não existe mais, uma vez que espirado o prazo de proibição constante no art. 8, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em 31/12/2021.

Assim, determino a intimação dos executados para que, no prazo de quinze (15) dias, comprovem o cumprimento da obrigação estabelecida no Termo de Ajustamento de Conduta, consistente no lançamento do edital do concurso público para o provimento de empregados públicos, nos termos do item 6, "b" do referido TAC.

No tocante a fixação da multa por descumprimento da decisão, consigno já haver decisão nesse sentido (id. 33920255), fixada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decorrido o prazo fixado, com ou sem a manifestação dos executados, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para as providências que entender necessárias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de janeiro de 2022.

*Celia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI  
11/01/2022 14:13:52  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYPQLWTWS>  
ID do documento: 73452803



PJEDAYPQLWTWS

IMPRIMIR

GERAR PDF